



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

_____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 3337/2004	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	PP	RS	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos artigos 4º e 7º do PL 3337/2004, da seguinte forma:

"Art. 4º - As deliberações de matéria de caráter regulatório das Agências serão tomadas em reuniões públicas, denominadas Reuniões Regulatórias, abertas à presença dos agentes envolvidos nas decisões, tais como representantes do poder concedente, de concessionárias, permissionárias, autorizadas e usuários dos serviços públicos regulados pelas Agências.

§ 1º - São consideradas deliberações de matéria de caráter regulatório:

- I – as que envolvem o fiel cumprimento de marcos regulatórios e contratos de concessão por parte das concessionárias;
- II – decisões de arbitragem e de recursos de conflitos oriundos de processos impetrados por usuários ou concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos serviços públicos;
- III - atos de permissões e autorizações de prestação de serviços públicos de competência legal e exclusiva das Agências Reguladoras.

§ 2º - As datas e pautas das Reuniões Regulatórias, bem como a documentação técnica pertinente às matérias a serem tratadas, serão divulgadas no D.O.U. e estarão à disposição dos interessados em locais especificados e nos sítios das Agências na Rede Mundial de Computadores – Internet, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º - Os interessados poderão enviar sugestões e subsídios às Agências no sentido de melhor instruir os processos que farão parte da pauta das Reuniões Regulatórias.

§ 4º - As Agências Reguladoras deverão estabelecer nos seus Regimentos Internos, a periodicidade e a sistemática de condução das Reuniões Regulatórias, devendo, entre outros, estar previsto para cada matéria a ser tratada:

- I – A leitura de matéria e parecer do Relator, escolhido previamente entre os membros das Diretorias Colegiadas ou Conselhos Diretores;
- II – Abertura da palavra aos representantes das partes interessadas, previamente qualificados e credenciados;
- III – Votação aberta e deliberação da matéria pelas Diretorias Colegiadas ou Conselhos Diretores;
- IV- Registros em ata da deliberação tomada e de todo o desenvolvimento e pronunciamentos feitos durante a reunião.
- V- Publicação no D.O.U., da deliberação tomada, no máximo 2 (dois) dias úteis a contar da data da realização da reunião."

"Art. 7º - Os resultados da Reunião Regulatória e Audiência Pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se referem os arts. 4º e 5º deverão ser disponibilizados em local especificado e no sítio da Agência Reguladora na Internet."

JUSTIFICATIVA

Entende-se que a instituição da Consulta Pública busca a maior participação dos interessados e a maior transparéncia nas decisões de matéria de caráter regulatório das Agências Reguladoras.

Embora a intenção seja meritória, na prática o mecanismo proposto compromete a agilidade ou mesmo inviabiliza o eficaz funcionamento das Agências que, em prol da boa prestação do serviço público, devem operar e decidir de forma correta e diligente.

Ao subordinar todas as decisões das Agências - minutas, alteração de normas, atos normativos e próprias decisões da Diretoria ou Colegiado – ao mecanismo de consultas públicas quase nada poderá ser feito em prazos menores de 30 (trinta) dias, conforme proposto para a duração mínima das consultas.

Certamente, as indispensáveis e muitas vezes urgentes decisões das Agências não podem aguardar tais prazos. Fácil imaginar a morosidade que será imputada aos processos decisórios das Agências.

Mas a questão não se limita somente ao prazo das *consultas*, mas sim a sua própria operacionalidade. O cumprimento dos ritos propostos para as suas realizações exigirá um aumento significativo dos procedimentos administrativos e do número de funcionários técnicos e administrativos encarregados dos seus funcionamentos.

Ademais, o § 4º do art. 4º é mais um complicador operacional que terá o dom de onerar ainda mais os cofres públicos, facultando a um sem número de instituições, dado que a maioria das associações brasileiras se enquadra nas finalidades ali citadas, indicar 3 (três) especialistas para participar, com remuneração das Agências, do desenrolar das consultas. Aqui é fácil imaginar que uma simples matéria, objeto de uma consulta, poderá ter de 5 a 10 entidades envolvidas, o que representaria 15 a 30 especialistas pagos pela Agência para simplesmente acompanhar o processo e assessorar suas entidades de origem. Cabem então algumas perguntas:

- Faz sentido uma Agência, que já enfrenta contingências orçamentárias, arcar com novas despesas para um especialista acompanhar um processo interno para informar a terceiros interessados? Atualmente os interessados já tem acesso ao andamento dos processos sem onerar o erário público.
- Como seria o critério da Agência de reconhecer a notória especialização de um representante de uma entidade e como seriam os critérios de pagamento das despesas decorrentes ?

Por outro lado, como prevê o próprio parágrafo, caso não haja disponibilidade orçamentária nas Agências a indicação dos representantes fatalmente se tornará inócuia e sem efeito prático.

Pelo exposto e convicção de que o novo mecanismo proposto não atenderá a intenção citada inicialmente, a emenda substitutiva do art. 4º, complementada pela adaptação do art. 7º, propõe um instituto operacionalmente factível que confere participação, transparência e agilidade nas decisões das Agências e que já vem sendo utilizado com sucesso em agências reguladoras estaduais no Brasil e em outros países.

Propõe-se ao invés de implantar as consultas públicas, simplesmente tornar as reuniões das Diretorias Colegiadas ou Conselhos Diretores em que são tratadas matérias de caráter regulatório em reuniões públicas, com a participação aberta a todos os agentes interessados, destacando-se aqui o poder concedente, as concessionárias, permissionárias, autorizadas e usuários dos serviços públicos regulados pelas Agências.

Na proposta, assuntos internos e operacionais das Agências continuariam a ser tratados em reuniões internas.

O acompanhamento e transparência no processo é possibilitada pelo acesso físico e pela Internet da documentação técnica pertinente das matérias a serem decididas nas reuniões, que deverão ser previamente e amplamente difundidas.

A proposição possibilita a contribuição dos interessados que, ao tomarem conhecimento do conteúdo das reuniões, poderão enviar subsídios que melhor instruam os processos.

Além disso, a participação no processo decisório está garantido na participação nas reuniões que serão abertas a pronunciamentos dos interessados que poderão influenciar nas deliberações que serão tomadas nas próprias reuniões, em voto aberto dos membros das Diretorias Colegiadas ou Conselhos Diretores.

A proposta entende que matérias regulatórias relevantes deverão continuar sendo objeto de audiências públicas, a exemplo do que vem ocorrendo.

Brasília, 28 de abril de 2004

Deputado Francisco Turra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº _____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 3337/2004	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do artigo 9º do PL 3337/2004, da seguinte forma:

“Art. 9º A Agência Reguladora **poderá** firmar contrato de gestão e de desempenho com o Ministério a que estiver vinculada, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição, negociado e celebrado entre a Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor e o titular do respectivo Ministério.

.....”

JUSTIFICATIVA

A previsão de obrigatoriedade de assinatura de contrato de gestão macula não só a autonomia da entidade como o próprio conceito de contrato, como ato de manifestação de vontade.

Ademais, a exigência de celebração do contrato de gestão cria, na prática, um paradoxo. É que a justificativa para o contrato de gestão está na possibilidade de ampliação da autonomia que o Poder Público outorga aos administradores dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta (conforme previsto no art. 37, § 8º, da CRFB). Mas é perfeitamente possível que a Agência reguladora não deseje ampliar sua autonomia. Daí que a obrigatoriedade do contrato de gestão (o qual, como se viu, pretende dar à Agência maior autonomia) representa, na prática, a própria negativa do reconhecimento de sua autonomia, que deveria compreender o direito de não firmar contratos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº _____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 3337/2004	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 11 do PL 3337/2004, da seguinte forma:

"Art. 11. O contrato de gestão e de desempenho terá duração mínima de um ano, será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da Agência, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros, que observará parâmetros a serem fixados em regulamento".

JUSTIFICATIVA

Não é possível prever, simplesmente, a responsabilidade solidária entre os membros da diretoria da Agência, na medida em que estes não deterão, na mesma proporção, a competência para implementar as metas previstas no contrato de gestão. Daí a conveniência de prever o advento de parâmetros para a delimitação dessa responsabilidade, parâmetros esses que serão fixados em regulamento.

Brasília, 28 de abril de 2004

Deputado Francisco Turra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº _____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3337/2004	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
	() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 e seu parágrafo único do PL 3337/2004.

JUSTIFICATIVA

Os instrumentos de acompanhamento e avaliação do contrato de gestão devem ser definidos no próprio documento negociado e não em ato unilateral do Poder Executivo.

Brasília, 28 de abril de 2004

Deputado Francisco Turra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3337/2004	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	PP	RS	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao título da Seção II do Capítulo II, bem como nova redação aos artigos 9º, 10 e 11 e supressão do artigo 12, que compõem tal Seção, no PL 3337/2004.

**“Seção II
Do Termo de Compromisso**

“Art. 9º A Agência Reguladora firmará termo de compromisso com o Ministério a que estiver vinculada, negociado e celebrado entre a Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor e o titular do respectivo Ministério.

§ 1º O termo de compromisso será firmado no prazo máximo de cento e vinte dias após a nomeação do Diretor-Geral ou Diretor-Presidente, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º O termo de compromisso deverá ser submetido à apreciação, para fins de aprovação, do conselho de política setorial da respectiva área de atuação da Agência Reguladora, ou a uma das Câmaras do Conselho de Governo na forma do Regulamento.

§ 2º O termo de compromisso será o instrumento de acompanhamento da atuação administrativa da Agência Reguladora e da avaliação do seu desempenho e deverá ser juntado à prestação de contas do Ministério a que estiver vinculada, nos termos do art. 9º a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal.

§ 4º São objetivos do termo de compromisso:

I - aperfeiçoar o acompanhamento da gestão, promovendo maior transparência e controle social;
II - aperfeiçoar as relações de cooperação da Agência Reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei.

§ 5º O termo de compromisso, seus aditamentos e relatórios de avaliação deverão ser publicados na imprensa oficial, pela Agência Reguladora, no prazo máximo de vinte dias, contados a partir de sua assinatura, condição indispensável para sua eficácia, sem prejuízo de sua ampla e permanente divulgação por meio eletrônico pelas respectivas Agências Reguladoras, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 6º O descumprimento do termo de compromisso por parte da direção da Agência resultará em instauração, pela Pasta a que ela estiver vinculada, do processo administrativo disciplinar mencionado no art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Art. 10º Constituem cláusulas essenciais do termo de compromisso:

I - obrigação de regular o setor dentro dos estritos limites da Constituição e da legislação aplicável, vedada o exercício de poder normativo autônomo;

II - especificação das políticas e dos planos formulados pelo conselho de política setorial da respectiva área de atuação da Agência Reguladora, quando houver, e pelo Ministério a que a Agência estiver vinculada, que deverão ser cumpridos pela Direção da Agência ;

III - os itens a serem obrigatoriamente cobertos no relatório anual a que se refere a Seção I do presente Capítulo;

IV - as penalidades aplicáveis aos dirigentes da Agência em caso de descumprimento injustificado dos compromissos pactuados, bem como das eventuais faltas cometidas.

V – o período de vigência; e

VI – as condições para revisão e renovação.

Parágrafo Único O termo de compromisso poderá conter, mediante negociação entre as partes, metas de desempenho a serem atingidas pelo setor ou por empresas do setor, seus prazos de consecução e respectivos indicadores e mecanismos de avaliação.

Art. 11. O termo de compromisso terá vigência contínua, renovando-se, minimamente, a cada ano e, se necessário será revisado por ocasião de renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.”

JUSTIFICATIVA

A figura do Contrato de Gestão, previsto nas leis de criação da ANEEL, da ANVISA e da ANS, tem se revelado inócuo, da mesma forma que o foi na CVRD e na PETROBRAS, na década de 90. Concordamos com a necessidade de criação de um instrumento eficaz de aferição da atuação das Agências, mas não cremos que o instrumento do contrato de gestão, conforme visualizado no Anteprojeto, seja aplicável ao caso, conforme a experiência, no Brasil, já parece ter demonstrado.

O texto proposto revela a preocupação de quantificar o desempenho das Agências, para melhor avaliá-las, como se fossem empresas e tivessem que apresentar resultados. Que resultados? O número de autuações? O número de atos ou normas expedidos?

Nesse contexto, vale relembrar o alcance e o significado do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, a quem compete, entre outras atribuições: julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal; representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados; e aplicar sanções. Daí, o que restaria prever para assegurar o controle social dos dirigentes das Agências? Faltaria apenas um instrumento que assegurasse o compromisso de bem cumprir a Constituição, a Lei, e a política e os planos traçados pelo Poder Executivo, para o setor envolvido; e esse compromisso poderia ser firmado através de um Termo de Compromisso, cujo descumprimento ensejaria o processo administrativo disciplinar a que se refere o Art. 9º da Lei N° 9.986, de 18 de julho de 2000, resultante, até, em demissão dos diretores da Agência envolvida.

A menção ao cumprimento da Constituição e da Lei faz sentido uma vez que temos testemunhado tentativas reiteradas de imposição de atos regulatórios usurpadores inovando ilegalmente quanto a penalidades pecuniárias, delegações de competência, alteração de regimes de contratos e outros assuntos reservados exclusivamente ao domínio das leis.

Brasília, 28 de abril de 2004

Deputado Francisco Turra